



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Americana
 FORO DE AMERICANA
 4ª VARA CÍVEL
 AVENIDA BRASIL SUL, 2669, AMERICANA-SP - CEP 13468-390

SENTENÇA

Processo nº: **1007145-77.2016.8.26.0019**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Sucesso Nova Pirassununga Autoposto Ltda. e outros**
 Requerido: **Ipj Serviços Cadastrais e Administração Ltda. e outros**

Vistos.

Trata-se de Recuperação Judicial promovida por Montblanc Autoposto Ltda., Sucesso Pinheiros Autoposto Ltda., Sucesso Central Autoposto Ltda., Sucesso Ipanema Autoposto Ltda., Sucesso Pirassununga Autoposto Ltda., Ipj Serviços Cadastrais e Administração Ltda., Sucesso Bandeirantes Auto Posto Ltda., Sucesso Araras Auto Posto Ltda., Sucesso Iacanga Auto Posto Ltda., Sucesso Campos Sales Auto Posto Ltda. e Sucesso Nova Pirassununga Autoposto Ltda.

As recuperandas comunicaram que cumpriram a integralidade do plano aprovado e pretenderam o encerramento da recuperação judicial (fls. 5012/5018), com o que concordou o administrador judicial, que indicou o cumprimento das obrigações do plano (fls. 5443/5452), e o Ministério Público (fl. 5489).

É o breve relato do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A presente recuperação judicial, que teve seu plano devidamente homologado, foi concedida em 12/5/2020 (fls. 4147/4149), de modo que já decorreu o dobro do biênio de acompanhamento (art. 61, da LRF).

Nesse período, segundo atestou o administrador judicial, houve o cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, com o

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA BRASIL SUL, 2669, AMERICANA-SP - CEP 13468-390

pagamento de todas as parcelas assumidas, inclusive as vincendas, algumas poucas por meio de depósito judicial (fls. 5443/5452). Tem-se pois o inequívoco cumprimento das obrigações do plano.

A exceção daqueles cujas questões já foram resolvidas (fls. 5307 e 5329/5330), nenhum outro credor apresentou objeção ao encerramento da recuperação judicial, que, como já dito, contou com a concordância tanto do administrador judicial como do Ministério Público (fl. 5489).

Como já deliberado nos autos (fls. 5329/5330), não é obstáculo ao encerramento a pendência de incidente de crédito não decidido ou com decisão não transitada em julgado, nem a falta de consolidação do quadro-geral de credores (*ex vi* dos arts. 10, §9º, e art. 63, parágrafo único, da LRF).

Em razão do exposto, nos termos do art. 63, da Lei 11.101/05, **DECLARO ENCERRADA**, por sentença, a recuperação judicial de Montblanc Autoposto Ltda., Sucesso Pinheiros Autoposto Ltda., Sucesso Central Autoposto Ltda., Sucesso Ipanema Autoposto Ltda., Sucesso Pirassununga Autoposto Ltda., Ipj Serviços Cadastrais e Administração Ltda., Sucesso Bandeirantes Auto Posto Ltda., Sucesso Araras Auto Posto Ltda., Sucesso Iacanga Auto Posto Ltda., Sucesso Campos Sales Auto Posto Ltda. e Sucesso Nova Pirassununga Autoposto Ltda.

Observem-se ainda as seguintes deliberações:

1 – Por força do art. 10, §9º, da LRF, em relação aos incidentes de crédito (habilitação/impugnação) que ainda estejam em andamento **encaminhem-se-os ao cartório distribuidor para redistribuição a este mesmo juízo como ações autônomas**, que observarão o rito comum; e apurem-se o valor das custas em aberto e cobre-se das recuperadas e, caso haja inadimplemento, expeça-se certidão para inscrição em dívida ativa.

2 – Eventuais novos pedidos de habilitação/impugnação que venham a ser dirigidos com vinculação a estes autos deverão ser rejeitados liminarmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA BRASIL SUL, 2669, AMERICANA-SP - CEP 13468-390

com fundamento nesta deliberação, já que a medida, em princípio, é inócua, quer pelo fato de não poder o credor retardatário exercer seu direito de voto em assembleia, quer por não estar o descumprimento da obrigação sujeita à fiscalização do administrador judicial e do juízo, de modo que inexistente a perspectiva de convalidação da recuperação em falência.

3 – Após o trânsito em julgado desta sentença, comuniquem-se o encerramento da recuperação judicial ao Registro Público de Empresas (JUCESP) e à Secretaria Especial da Receita Federal para as providências cabíveis (artigo 63, V, da LRF).

4 – Fls. 5672/5673 – Anote-se a peticionante, e seus patronos, como credora nos cadastro dos autos.

5 – Fls. 5665/5668 – Em resposta, oficie-se ao r. Juízo solicitante comunicando do presente encerramento da recuperação judicial, pelo que, salvo melhor juízo, supervenientemente desnecessária qualquer submissão das condições à esse juízo.

6 – Fls. 5491/5664 – Cientifiquem-se as partes do julgamento do agravo, ao qual foi dado parcial provimento e parcialmente alterado na instância especial.

7 – No momento oportuno, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, archive-se o feito.

Publique-se e intime-se.

Americana, 22 de outubro de 2024

Fabio Rodrigues Fazuoli
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DO ART. 205, § 2º DO CPC, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA